

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 495/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 105/22 - ESTABELECE OS INDICADORES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

PROJETO DE LEI

Estabelece os indicadores e critérios previstos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

Art. 1º Os indicadores e critérios de que trata o inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, ficam fixados conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

INDICADOR	PREMISSAS	METODOLOGIA	PESO	BASE	PERÍODO	FONTE
IDEB	> APRENDIZAGEM (SAEB) + FLUXO (RENDIMENTO ESCOLAR) > TABELA REFERÊNCIA > CRESCIMENTO EM RELAÇÃO A MÉDIA PR > NOTA 4 É O MÍNIMO CONSIDERADO COMO "INICIALMENTE SUFICIENTE" PEDAGOGICAMENTE > SOMENTE AI > % DE ATINGIMENTO EM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO ANTERIOR > MUNICÍPIOS SEM DIVULGAÇÃO SERÁ CONSIDERADO O MENOR ÍNDICE > SERÁ CONSIDERADO O ARREDONDAMENTO DA NOTA PARA APENAS 1 CASA DECIMAL	VARIAÇÃO = DADO ATUAL/DADO ANTERIOR E % DE ATINGIMENTO DA META	0,75	INEP	BIANUAL	https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados
ALFABETIZAÇÃO	> NOTA SAEB OU SAEP MUNICIPAL DO 2º ANO EF INICIAIS > NOTA SAEB OU SAEP MUNICIPAL DO 5º ANO EF INICIAIS > MÉDIA ENTRE AS NOTAS 2º ANO E 5º ANO EF INICIAIS > NOTA 3,62 É O MÍNIMO CONSIDERADO COMO "INICIALMENTE SUFICIENTE" > MÍNIMO 80% DE PARTICIPAÇÃO > TABELA REFERÊNCIA > % DE ATINGIMENTO EM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO ANTERIOR > MUNICÍPIOS SEM DIVULGAÇÃO SERÁ CONSIDERADO O MENOR ÍNDICE > SERÁ CONSIDERADO O ARREDONDAMENTO DA NOTA PARA APENAS 1 CASA DECIMAL	VARIAÇÃO = DADO ATUAL/DADO ANTERIOR E % DE ATINGIMENTO DA META	0,1	INEP	BIANUAL	https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados E BASE ESTADUAL SAEP
EDUCAÇÃO INTEGRAL	> PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL > 10% É O MÍNIMO CONSIDERADO "INICIALMENTE SUFICIENTE" > TABELA REFERÊNCIA > % DE ATINGIMENTO EM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO ANTERIOR > MUNICÍPIOS SEM DIVULGAÇÃO SERÁ CONSIDERADO O MENOR ÍNDICE	VARIAÇÃO = DADO ATUAL/DADO ANTERIOR E % DE ATINGIMENTO DA META	0,1	INEP	ANUAL	https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados
INSE	> MÉDIA INSE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO > TABELA REFERÊNCIA > % DE ATINGIMENTO EM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO ANTERIOR > MUNICÍPIOS SEM DIVULGAÇÃO SERÁ CONSIDERADO O MENOR ÍNDICE	VARIAÇÃO = DADO ATUAL/DADO ANTERIOR E (1+(1 - % DE ATINGIMENTO DA META))	0,05	INEP	BIANUAL	https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados



ePROTOCOLO



Documento: **10519.733.5491SEEDcritériosdoIPMICMS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 11:02.

Inserido ao protocolo **19.733.549-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 10:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

40d09f3cfe85045c73eb3178fa06cd3e.

MENSAGEM Nº 105/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

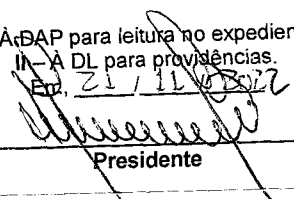
Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que estabelece os indicadores e os critérios, relativos às informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para o Índice de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Justifica-se a presente proposta diante da obrigatoriedade prevista no § 9º do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, que dispõe que os indicadores e critérios relativos a 10% da cota parte do ICMS dos municípios, obrigatoriamente, vinculados aos índices da educação, deverá ser fixado por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei Complementar nº 249, de 2022.

O critério educacional foi inserido entre os preceitos de apuração do Índice de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, com o valor mínimo de 10% e a presente proposta legislativa visa regulamentar de forma proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Destaca-se que a principal finalidade da cota-parte da educação é apoiar financeiramente os esforços municipais nas políticas públicas educacionais, portanto espera-se que os municípios possam ser incentivados a melhorar seus índices de aprendizado tanto do ensino fundamental (mensurado pelo IDEB) quanto do ensino infantil (medido pelo índice de alfabetização e tempo integral).

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 19.733.549-1

I – ArDAP para leitura no expediente.
II – A DL para providências.
Em 21/11/2022

Presidente

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6877/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 495/2022 - Mensagem nº 105/2022**.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6877** e o código CRC **1B6A6F9E0A5E8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 249 - 23 de Agosto de 2022

Publicada no [Diário Oficial nº. 11246](#) de 24 de Agosto de 2022

Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **REPUBLICADA**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Índices de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, apurados a partir de 2023, observarão os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), proporcional ao valor adicionado ocorrido em cada município em relação ao total do Estado (inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, e Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

II - 8% (oito por cento), proporcional ao valor bruto da produção agropecuária no território do município em relação ao total do Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

III - 10% (dez por cento), proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

IV - 6% (seis por cento), considerado o número de habitantes da zona rural do município em relação à população rural do Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V - 2% (dois por cento), considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VI - 2% (dois por cento), considerada a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST;

VII - 5% (cinco por cento), aos municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público (parágrafo único do art. 132 da Constituição do Estado do Paraná), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - 2% (dois por cento), dividido pelo número de municípios do Estado.

§ 1º Os índices de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão obtidos pela média dos índices apurados nos dois anos civis anteriores ao da apuração.

§ 2º Ao coeficiente resultante da aplicação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo, em relação aos municípios prejudicados pela perda de receita com a retirada do valor adicionado da usina cujo reservatório de água para geração de energia elétrica está no Rio Paranapanema no cálculo da distribuição do fundo de participação dos municípios de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, serão acrescidos os coeficientes determinados no Anexo Único desta Lei.

§ 3º O critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo observará a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com mananciais de abastecimento;

II - 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com unidades de conservação ambiental.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - unidades de conservação ambiental são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;

II - municípios contemplados pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

§ 5º Os percentuais de que trata o §3º deste artigo, relativos a cada município, serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados em Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação.

§ 6º No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

§ 7º As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

§ 8º A atribuição para a regulamentação dos critérios e para realizar a apuração, de que tratam os incisos II, VI e VII do caput deste artigo, será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegá-la.

§ 9º Os indicadores e critérios previstos no inciso III do caput deste artigo serão fixados por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA poderá recusar o recebimento de impugnações ou recursos, por contribuinte, de valor que resulte em valor adicionado inferior ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

equivalente a 0,000025% (vinte e cinco milionésimos por cento) do total do Estado, no ano civil anterior ao da apuração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revoga:

I - a Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990;

II - a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991.

Palácio do Governo, em 23 de agosto de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICÍPIOS	COEFICIENTES
1	Alvorada do Sul	0,00765762716000
2	Andirá	0,00109360834000
3	Cambará	0,00351014252000
4	Carlópolis	0,00705719922000
5	Centenário do Sul	0,00122424488000
6	Diamante do Norte	0,00404269278000
7	Florestópolis	0,00055081975000
8	Ibiporã	0,00045609565000
9	Inajá	0,00532807573000
10	Itaguajé	0,00332037719000
11	Itambaracá	0,00208855270000
12	Jacarezinho	0,00144059314000
13	Jardim Olinda	0,00348782673000
14	Jataizinho	0,00021903629000
15	Leópolis	0,00201037104000
16	Lupionópolis	0,00178664760000
17	Paranapoema	0,00470478755000
18	Paranavaí	0,00275901187000
19	Porecatu	0,00511760822000
20	Primeiro de Maio	0,01262790032000
21	Rancho Alegre	0,00170543719000
22	Ribeirão Claro	0,01110554247000
23	Salto do Itararé	0,00086090737000
24	Santa Inês	0,00107450592000
25	Santa Mariana	0,00069660687000
26	Santana do Itararé	0,00006340386000
27	Santo Antônio do Caiuá	0,00272224774000
28	Santo Inácio	0,00243034386000
29	Sertaneja	0,00851919678000
30	Sertanópolis	0,00170665418000
31	Siqueira Campos	0,00025243657000
32	Terra Rica	0,01069802172000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6881/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **6881** e o código CRC **1C6A6D9F0E5A8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1843/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 495/2022

Projeto de Lei nº 495/2022

Autoria Poder Executivo – Mensagem 105/2022.

Estabelece os indicadores e critérios previstos no inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

CRITÉRIOS EDUCACIONAIS. ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 105/2022, busca estabelecer os indicadores e os critérios relativos às informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, para o Índice de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o art. 66, da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A proposição se faz necessária em atendimento ao disposto no §9º, do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, que dispõe que os indicadores e critérios relativos a 10% da cota parte do ICMS dos municípios, obrigatoriamente, vinculados aos índices da educação, deverá ser fixado por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei Complementar no 249, de 2022.

O critério educacional foi inserido entre os preceitos de apuração do Índice de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, com o valor mínimo de 10% e a presente proposta legislativa visa regulamentar de forma proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

A principal finalidade da cota-parte da educação é apoiar financeiramente os esforços municipais nas políticas públicas educacionais, incentivando os municípios a melhorarem seus índices de aprendizado tanto do ensino fundamental (mensurado pelo IDEB) quanto do ensino infantil (medido pelo índice de alfabetização e tempo integral).

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a proposição não importa em geração de despesa, tampouco implica renúncia de receita, uma vez que visa tão somente a fixação dos critérios educacionais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de novembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2022, às 22:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1843** e o código CRC **1D6D6E9E0D8F0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6914/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 495/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6914** e o código CRC **1D6E6C9A1F3F9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1861/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 495/2022

Projeto de Lei nº. 495/2022- Mensagem nº 105/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/2022- MENSAGEM Nº 105/2022. ESTABELECE OS INDICADORES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

RELATÓRIO

—

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer os indicadores e critérios previstos no inciso III do art. 1º da lei complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo de estabelecer os indicadores e critérios previstos no inciso III do art. 1º da lei complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

O presente Projeto de Lei estabelece os indicadores e os critérios, relativos as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, para o índice de Participação dos Municípios -IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas A Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Justifica-se a presente proposta diante da obrigatoriedade prevista no § 9º do art. 10 da Lei Complementar nº249, de 23 de agosto de 2022, que dispõe que os indicadores e critérios relativos a 10% da cota parte do ICMS dos municípios, obrigatoriamente, vinculados aos índices da educação, que deverá ser fixado por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei Complementar nº 249, de 2022.

O critério educacional foi inserido entre os preceitos de apuração do índice de Participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, com o valor mínimo de 10% e a presente proposta legislativa visa regulamentar de forma proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Destaca-se que a principal finalidade da cota-parte da educação é apoiar financeiramente os esforços municipais nas políticas públicas educacionais, portanto espera-se que os municípios possam ser incentivados a melhorar seus índices de aprendizado tanto do ensino fundamental (mensurado pelo IDEB) quanto do ensino infantil (medido pelo índice de alfabetização e tempo integral).

Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1861** e o código CRC **1C6A6F9C1A4D7FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6970/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 495/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

Encaminhe-se à Comissão de Educação.



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6970** e o código CRC **1F6C6E9B2F2F5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1910/2022

PARECER PROJETO DE LEI 495/2022

Projeto de Lei nº 495/2022

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 105/2022 – Regime de Urgência

Ementa: ESTABELECE OS INDICADORES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 495/2022, de autoria do Poder Executivo, que estabelece os indicadores e os critérios relativos às informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, para o índice de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas A Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O Projeto, no dia 21 de novembro de 2022, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça e, em 22 de novembro, também teve aprovação pela Comissão de Finanças e Tributação.

Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão de Educação.

Em apertada síntese, esses são os motivos e fatos que ensejam a sua propositura.

É o relatório necessário.

II - ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre preposições relativas à educação e instrução pública ou particular. Veja-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação, eficiência e eficácia, bem como efeitos práticos junto à comunidade escolar.

A presente proposta se justifica diante da obrigatoriedade prevista no §9º, do art. 10, da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022, que dispõe que os indicadores e critérios relativos a 10% da cota parte do ICMS dos municípios, obrigatoriamente, serão vinculados aos índices da educação, que deverá ser fixado por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei Complementar nº 249, de 2022.

O critério educacional foi inserido entre os preceitos de apuração do índice de Participação dos Municípios na cotaparte do ICMS, com o valor mínimo de 10%. A presente proposta legislativa visa regulamentar de forma proporcional os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Destaca-se, ainda, que a principal finalidade da cotaparte da educação é apoiar financeiramente os esforços municipais nas políticas públicas educacionais. Desta forma, espera-se que os municípios possam ser incentivados a melhorar seus índices de aprendizado, tanto do ensino fundamental (mensurado pelo IDEB), quanto do ensino infantil (medido pelo índice de alfabetização e tempo integral).

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 469/2022, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1910** e o
código CRC **1C6F6F9E7F4C8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7065/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 495/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7065** e o código CRC **1A6E6F9D7C4C9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4483/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4483** e o
código CRC **1F6E6D9B7F5E0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 495/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o Anexo I do Projeto de Lei nº 495/2022.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

MARCEL MICHELETTO

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

Justificativa: A alteração é solicitação da Secretaria de Estado da Educação para substituir o Anexo I com ajustes nos critérios e indicadores.

ANEXO I

INDICADOR	PREMISSAS	METODOLOGIA	PESO	BASE	FONTE
	- Aprendizagem (SAEB) + fluxo (rendimento escolar) - Tabela de referência				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INDICADOR SOCIAL	• Nota 4,5 é o mínimo considerado como “inicialmente suficiente” pedagogicamente • Somente anos iniciais • % de atingimento em relação a avaliação anterior • Municípios sem divulgação será considerado o menor índice no primeiro ano de cálculo do IQPE • Será considerado o arredondamento da nota para apenas 1 casa decimal	% DE ATINGIMENTO DA META	0,5	IDEB IDEP CENSO ESCOLAR	https://www.gov.br/inep/br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados E BASE ESTADUAL SAEP
ALFABETIZAÇÃO	• Nota SAEB ou SAEP Municipal do 2º ano do Ensino Fundamental • Nota SAEB ou SAEP Municipal do 5º ano do Ensino Fundamental • Média entre as notas do 2º ano e do 5º ano do Ensino Fundamental • Nota 3,62 é o mínimo considerado como “inicialmente suficiente” • Mínimo 80% de participação nas provas • Tabela de referência • % de atingimento em relação a avaliação	% DE ATINGIMENTO DA META	0,3	IDEB IDEP CENSO	https://www.gov.br/inep/br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados E BASE ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

	anterior • Municípios sem divulgação será considerado o menor índice no primeiro ano de cálculo do IQEP • Será considerado o arredondamento da nota para apenas uma casa decimal			ESCOLAR	SAEP
EDUCAÇÃO INTEGRAL	• Percentual de crescimento da educação integral • 10% é o mínimo considerado "inicialmente suficiente" • Tabela de referência • % de atingimento em relação a avaliação anterior	% DE ATINGIMENTO DA META	0,1	CENSO ESCOLAR	https://www.gov.br/inep/br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados
FATOR SOCIAL	• Média INSE de todos os estabelecimentos de ensino municipais • Tabela de referência • % de atingimento em relação a avaliação anterior • 100% do indicador mais a complementação para a média	% DE ATINGIMENTO DA META	0,1	INSE	https://www.gov.br/inep/br/acao-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/nivel-socioeconomico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUTO SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **153** e o
código CRC **1F6D7C0C8B6F2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7281/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 495/22, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 153/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7281** e o código CRC **1B6A7B0A8F6A8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7301/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 495/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 18:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7301** e o código CRC **1A6F7C0E8A8F1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4661/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 19:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4661** e o
código CRC **1B6C7D0F8F8B1BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1992/2022

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 495/2022

—

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 105/2022

Estabelece os indicadores e critérios previstos no

Inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 249,

de 23 de agosto de 2022.

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO. Possibilidade de acordo com os Artigos 175, 176 e inciso I do Artigo 180 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 495, de 2022, de Autoria do Poder Executivo, estabelece os indicadores e critérios previstos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022.

O Projeto de Lei nº 495/2022 recebeu emenda em Plenário na sessão de 12 de dezembro de 2022, em que a Comissão de Constituição e Justiça, que passamos a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

adequação regimental e caráter estrutural das proposições;"

O Regimento Interno estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

"Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;"

A emenda em análise respeitou a disposição do inciso I do artigo 180 do Regimento Interno.

Regimento Interno, no art. 175, prevê a possibilidade de emenda, respeitado o requisito essencial de guardar relação direta e imediata com a matéria do Projeto de Lei, bem como que não descaracterize a essência do Projeto.

"Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.”

A Emenda Modificativa apresentada em Plenário pelos Deputado Marcel Micheletto e Luiz Claudio Romanelli, objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176 do Regimento Interno.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa, considerando a constitucionalidade, legalidade e adequação de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO NATAN SPERAFICO

Relator



DEPUTADO NATAN SPERAFICO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1992** e o código CRC **1F6C7C0B9D5E0DE**